

tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de armazenagem de componentes e materiais retirados, devidamente coberta de forma a proporcionar protecção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

Esta zona deverá estar equipada com recipientes adequados e devidamente identificados para o armazenamento separado de acumuladores (com neutralização dos electrólitos no próprio local ou noutra local), filtros, condensadores contendo PCB, fluidos (separados de acordo com as classes referidas no n.º 2.1 deste anexo) e de componentes destinados a reutilização.

As operações de armazenagem são realizadas de forma a evitar danos nos componentes que contenham fluidos, nos componentes recuperáveis ou nos sobressalentes;

Zona de armazenagem de pneus usados (sem empilhamento excessivo), com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

2.1 — Operações de tratamento para despoluição dos VFV:

Remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL);

Remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (p. e. *air-bags* e pré-tensores dos cintos de segurança);

Remoção do combustível (incluindo o GPL), do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, dos líquidos de arrefecimento, do anticongelante, do fluidos dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos contidos no VFV, a menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;

Remoção, na medida do possível, de todos os componentes identificados como contendo mercúrio;

Remoção de todos os componentes e materiais rotulados ou de outro modo indicados nos termos do anexo I.

2.2 — Operações de tratamento a fim de promover a reutilização e a reciclagem:

Remoção de todos os componentes susceptíveis de reutilização como peças em segunda mão, quando técnica e economicamente viável;

Remoção dos catalisadores;

Remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio, se esses metais não forem separados no acto de fragmentação;

Remoção de pneus;

Remoção de grandes componentes de plástico (p. e. pára-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.) se estes materiais não forem separados no acto de fragmentação;

Remoção dos vidros.

3 — Instalações de fragmentação de VFV:

Sistema de registo da data de recepção do VFV, dos seus dados (matrícula, número de *chassis*, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do dismantelador de proveniência (nome e endereço). Nos casos em que os VFV chegam compactados, é apenas exigível o registo, em peso, das quantidades recebidas e os dados do dismantelador de proveniência;

Sistema de registo de fracções resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respectivos destinatários;

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de armazenagem de fracções resultantes da fragmentação impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos Estatutos.

Pelo presente diploma, procede-se à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transformou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprovou os respectivos Estatutos, redefinindo-se a sua área de jurisdição na sequência da avaliação efectuada ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do referido diploma.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas alterações pontuais ao quadro normativo vigente, clarificando-se algumas das competências da APRAM — Administração dos Portos da Região Autó-

noma da Madeira, S. A., e aditando-se-lhe outras, alargando-se, também, o seu objecto social.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *e*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — São desafectados do domínio público da RAM e integrados no património da APRAM, S. A., todos os equipamentos e edifícios, ainda que integrados sobre terrenos dominiais, afectos às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira até à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.

5 — São ainda desafectados do domínio privado da RAM e integrados no património da APRAM, S. A., os bens móveis sujeitos a registo, afectos, expressa ou tacitamente, às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — O Governo Regional delimitará, por resolução, as áreas do domínio público da RAM afecto à APRAM, S. A., sobre as quais a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Ponta do Oeste, S. A., exercerá, como sociedade de capitais exclusivamente públicos, o direito de utilização e administração dominial consignado no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de Agosto, podendo autorizar igualmente as operações de desafecção dominial e de integração no património dessa sociedade necessárias ao cumprimento dos programas de desenvolvimento aprovados.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — No âmbito das atribuições a que se refere o número anterior, são conferidas à APRAM, S. A., competências para:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Assunção da responsabilidade em matéria de segurança marítima e portuária na sua área de jurisdição, definindo as condições de segurança de funcionamento do porto em todas as suas

vertentes, tendo em atenção a necessidade de garantir, de forma adequada, a sua exploração comercial;

i) Execução de obras marítimas e terrestres, designadamente de construção, reconstrução, ampliação, reparação e conservação, que se revelem necessárias à realização do seu objecto social;

j) Intervenções nas zonas adjacentes ou contíguas à sua área de jurisdição, sempre que as circunstâncias o justifiquem e desde que obtida a concordância das entidades com jurisdição no referido local;

k) Licenciamento de empresas de trabalho portuário, assegurando a verificação da continuação do preenchimento dos requisitos de licenciamento, bem como exercer as competências atribuídas ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e respectiva regulamentação.

3 — Para além das competências previstas no número anterior, a APRAM, S. A., exerce também as competências atribuídas às autoridades portuárias pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.

4 — No exercício das competências referidas nos números anteriores, a APRAM, S. A., pode solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções, podendo o seu pessoal usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizado, nos termos gerais.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 12.º

[...]

A APRAM, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.»

Artigo 2.º

Os artigos 3.º e 10.º dos Estatutos da APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., publicados como anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A APRAM, S. A., tem por objecto a administração dos portos, terminais, cais e marinas da Região Autónoma da Madeira sob a jurisdição portuária, visando a sua exploração económica, planeamento, construção, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

Artigo 10.º

[...]

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto

social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Atribuir a concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais e exercer os respectivos poderes de fiscalização;
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)»

Artigo 3.º

O anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Artigo 1.º

Áreas de jurisdição

As áreas de jurisdição da APRAM, S. A., a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, são as definidas pelos limites estabelecidos nos artigos seguintes e as que futuramente venham a ser afectas à APRAM, S. A., ou integradas no seu património a qualquer título.

Artigo 2.º

Porto do Funchal

O porto do Funchal é delimitado, a norte, desde o final da Rua de Carvalho Araújo, abrangendo o prédio delimitado pelos pontos n.ºs 8 a 22, seguindo a margem sul da Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro e da Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses até ao Forte de São Tiago, delimitado pelos pontos n.ºs 1 a 7 e 23 a 44, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=322\ 298,46; y=3\ 613\ 344,45;$
- 2 — $x=323\ 724,74; y=3\ 607\ 985,92;$
- 3 — $x=322\ 627,58; y=3\ 607\ 235,06;$
- 4 — $x=318\ 969,72; y=3\ 607\ 328,77;$
- 5 — $x=320\ 448,24; y=3\ 612\ 846,89;$
- 6 — $x=320\ 444,90; y=3\ 612\ 887,23;$
- 7 — $x=320\ 463,61; y=3\ 612\ 886,05;$

- 8 — $x=320\ 482,58; y=3\ 612\ 865,14;$
- 9 — $x=320\ 477,59; y=3\ 612\ 905,75;$
- 10 — $x=320\ 463,13; y=3\ 612\ 896,41;$
- 12 — $x=320\ 450,91; y=3\ 612\ 904,51;$
- 13 — $x=320\ 449,47; y=3\ 612\ 919,81;$
- 14 — $x=320\ 469,57; y=3\ 612\ 945,22;$
- 15 — $x=320\ 510,40; y=3\ 612\ 961,79;$
- 16 — $x=320\ 517,06; y=3\ 612\ 953,92;$
- 17 — $x=320\ 530,43; y=3\ 612\ 950,59;$
- 18 — $x=320\ 555,17; y=3\ 612\ 957,12;$
- 19 — $x=320\ 606,20; y=3\ 612\ 979,86;$
- 20 — $x=320\ 609,59; y=3\ 612\ 973,22;$
- 21 — $x=320\ 485,36; y=3\ 612\ 909,53;$
- 22 — $x=320\ 490,65; y=3\ 612\ 899,00;$
- 23 — $x=320\ 674,22; y=3\ 612\ 988,83;$
- 24 — $x=320\ 907,20; y=3\ 613\ 204,35;$
- 25 — $x=320\ 913,79; y=3\ 613\ 204,80;$
- 26 — $x=320\ 946,69; y=3\ 613\ 236,42;$
- 27 — $x=321\ 052,64; y=3\ 613\ 315,20;$
- 28 — $x=321\ 079,33; y=3\ 613\ 313,22;$
- 29 — $x=321\ 087,10; y=3\ 613\ 308,80;$
- 30 — $x=321\ 142,83; y=3\ 613\ 332,13;$
- 31 — $x=321\ 276,22; y=3\ 613\ 361,15;$
- 32 — $x=321\ 434,46; y=3\ 613\ 384,19;$
- 33 — $x=321\ 957,02; y=3\ 613\ 375,10;$
- 34 — $x=321\ 965,18; y=3\ 613\ 395,14;$
- 35 — $x=322\ 043,81; y=3\ 613\ 407,23;$
- 36 — $x=322\ 042,69; y=3\ 613\ 391,42;$
- 37 — $x=322\ 074,79; y=3\ 613\ 389,66;$
- 38 — $x=322\ 080,61; y=3\ 613\ 402,37;$
- 39 — $x=322\ 193,09; y=3\ 613\ 387,65;$
- 40 — $x=322\ 234,98; y=3\ 613\ 358,78;$
- 41 — $x=322\ 242,11; y=3\ 613\ 356,74;$
- 42 — $x=322\ 244,21; y=3\ 613\ 364,03;$
- 43 — $x=322\ 250,53; y=3\ 613\ 365,50;$
- 44 — $x=322\ 272,74; y=3\ 613\ 352,90.$

Artigo 3.º

Porto do Porto Santo

O porto do Porto Santo compreende a faixa do domínio público marítimo cujo limite, a norte, se estende da praia do Calhau ao Penedo do Sono, delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 21, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=3\ 658\ 766,24; y=379\ 041,28;$
- 2 — $x=3\ 658\ 679,95; y=379\ 043,45;$
- 3 — $x=3\ 658\ 589,06; y=379\ 055,78;$
- 4 — $x=3\ 658\ 305,47; y=379\ 054,44;$
- 5 — $x=3\ 658\ 057,69; y=379\ 054,72;$
- 6 — $x=3\ 657\ 981,06; y=379\ 054,77;$
- 7 — $x=3\ 657\ 776,37; y=379\ 054,93;$
- 8 — $x=3\ 656\ 833,12; y=379\ 054,93;$
- 9 — $x=3\ 656\ 833,95; y=378\ 686,85;$
- 10 — $x=3\ 656\ 833,34; y=378\ 397,11;$
- 11 — $x=3\ 656\ 833,34; y=377\ 424,11;$
- 12 — $x=3\ 657\ 791,27; y=377\ 430,88;$
- 13 — $x=3\ 658\ 750,57; y=378\ 332,88;$
- 14 — $x=3\ 658\ 752,02; y=378\ 348,02;$
- 15 — $x=3\ 658\ 752,14; y=378\ 361,06;$
- 16 — $x=3\ 658\ 756,6; y=378\ 392,51;$
- 17 — $x=3\ 658\ 760,81; y=378\ 394,67;$
- 18 — $x=3\ 658\ 768,41; y=378\ 415,87;$
- 19 — $x=3\ 658\ 782,49; y=378\ 504,88;$
- 20 — $x=3\ 658\ 787,18; y=378\ 534,56;$
- 21 — $x=3\ 658\ 777,3; y=378\ 834,45.$

Artigo 4.º

Porto do Caniçal

O porto do Caniçal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 73, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=337\ 573,59$; $y=3\ 623\ 133,28$;
- 2 — $x=337\ 575,99$; $y=3\ 623\ 133,59$;
- 3 — $x=337\ 599,26$; $y=3\ 623\ 115,11$;
- 4 — $x=337\ 608,54$; $y=3\ 623\ 121,03$;
- 6 — $x=337\ 628,29$; $y=3\ 623\ 144,63$;
- 7 — $x=337\ 606,36$; $y=3\ 623\ 200,51$;
- 8 — $x=337\ 678,84$; $y=3\ 623\ 217,70$;
- 9 — $x=337\ 704,16$; $y=3\ 623\ 209,44$;
- 10 — $x=337\ 732,47$; $y=3\ 623\ 190,64$;
- 11 — $x=337\ 786,83$; $y=3\ 623\ 178,31$;
- 12 — $x=337\ 792,54$; $y=3\ 623\ 202,27$;
- 13 — $x=337\ 798,91$; $y=3\ 623\ 200,97$;
- 14 — $x=337\ 801,14$; $y=3\ 623\ 217,90$;
- 15 — $x=337\ 864,05$; $y=3\ 623\ 220,51$;
- 16 — $x=337\ 869,19$; $y=3\ 623\ 210,72$;
- 17 — $x=337\ 880,63$; $y=3\ 623\ 170,54$;
- 18 — $x=337\ 897,72$; $y=3\ 623\ 178,20$;
- 19 — $x=337\ 898,10$; $y=3\ 623\ 187,44$;
- 20 — $x=337\ 946,05$; $y=3\ 623\ 232,40$;
- 21 — $x=338\ 024,74$; $y=3\ 623\ 268,42$;
- 22 — $x=338\ 049,80$; $y=3\ 623\ 310,50$;
- 23 — $x=338\ 072,00$; $y=3\ 623\ 310,50$;
- 24 — $x=338\ 184,87$; $y=3\ 623\ 433,40$;
- 25 — $x=338\ 211,46$; $y=3\ 623\ 482,70$;
- 26 — $x=338\ 191,69$; $y=3\ 623\ 538,47$;
- 27 — $x=338\ 275,22$; $y=3\ 623\ 567,51$;
- 28 — $x=338\ 284,75$; $y=3\ 623\ 548,88$;
- 29 — $x=338\ 393,18$; $y=3\ 623\ 569,96$;
- 30 — $x=338\ 397,44$; $y=3\ 623\ 540,93$;
- 31 — $x=338\ 434,02$; $y=3\ 623\ 545,75$;
- 32 — $x=338\ 446,07$; $y=3\ 623\ 523,89$;
- 33 — $x=338\ 465,75$; $y=3\ 623\ 516,73$;
- 34 — $x=338\ 468,82$; $y=3\ 623\ 510,32$;
- 35 — $x=338\ 481,37$; $y=3\ 623\ 511,05$;
- 36 — $x=338\ 483,99$; $y=3\ 623\ 509,00$;
- 37 — $x=338\ 489,54$; $y=3\ 623\ 492,82$;
- 38 — $x=338\ 510,00$; $y=3\ 623\ 499,38$;
- 39 — $x=338\ 512,49$; $y=3\ 623\ 494,13$;
- 40 — $x=338\ 516,57$; $y=3\ 623\ 491,65$;
- 41 — $x=338\ 526,06$; $y=3\ 623\ 480,71$;
- 42 — $x=338\ 536,71$; $y=3\ 623\ 474,88$;
- 43 — $x=338\ 543,86$; $y=3\ 623\ 474,73$;
- 44 — $x=338\ 546,49$; $y=3\ 623\ 482,75$;
- 45 — $x=338\ 539,31$; $y=3\ 623\ 506,60$;
- 46 — $x=338\ 535,58$; $y=3\ 623\ 517,18$;
- 47 — $x=338\ 540,10$; $y=3\ 623\ 522,90$;
- 48 — $x=338\ 545,76$; $y=3\ 623\ 520,08$;
- 49 — $x=338\ 557,23$; $y=3\ 623\ 505,00$;
- 50 — $x=338\ 559,19$; $y=3\ 623\ 514,99$;
- 51 — $x=338\ 563,80$; $y=3\ 623\ 525,08$;
- 52 — $x=338\ 567,13$; $y=3\ 623\ 528,91$;
- 53 — $x=338\ 588,53$; $y=3\ 623\ 519,10$;
- 54 — $x=338\ 603,91$; $y=3\ 623\ 524,83$;
- 55 — $x=338\ 618,21$; $y=3\ 623\ 517,53$;
- 56 — $x=338\ 627,61$; $y=3\ 623\ 521,44$;
- 57 — $x=338\ 596,54$; $y=3\ 623\ 628,59$;
- 58 — $x=338\ 651,36$; $y=3\ 623\ 680,97$;
- 59 — $x=338\ 737,92$; $y=3\ 623\ 696,76$;
- 60 — $x=338\ 791,66$; $y=3\ 623\ 662,72$;
- 61 — $x=338\ 895,95$; $y=3\ 623\ 638,13$;

- 62 — $x=338\ 911,28$; $y=3\ 623\ 618,42$;
- 63 — $x=338\ 948,89$; $y=3\ 623\ 626,09$;
- 64 — $x=338\ 954,47$; $y=3\ 623\ 610,91$;
- 65 — $x=338\ 999,02$; $y=3\ 623\ 630,31$;
- 66 — $x=339\ 045,28$; $y=3\ 623\ 677,60$;
- 67 — $x=339\ 076,70$; $y=3\ 623\ 676,25$;
- 68 — $x=339\ 138,15$; $y=3\ 623\ 722,27$;
- 69 — $x=339\ 213,95$; $y=3\ 623\ 670,80$;
- 70 — $x=339\ 286,24$; $y=3\ 623\ 657,40$;
- 71 — $x=340\ 755,75$; $y=3\ 617\ 539,23$;
- 72 — $x=336\ 233,06$; $y=3\ 617\ 539,23$;
- 73 — $x=337\ 575,99$; $y=3\ 623\ 133,59$.

Artigo 5.º

Terminal marítimo do Porto Novo

O terminal marítimo do Porto Novo compreende os terrenos da zona de apoio logístico e a faixa de terreno do domínio público marítimo delimitados pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 37, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=335\ 164,75$; $y=3\ 614\ 984,7$;
- 2 — $x=335\ 949,54$; $y=3\ 614\ 436,84$;
- 3 — $x=336\ 421,35$; $y=3\ 615\ 087,73$;
- 4 — $x=335\ 558,4$; $y=3\ 615\ 423,56$;
- 5 — $x=335\ 098,55$; $y=3\ 615\ 332,15$;
- 6 — $x=335\ 063,44$; $y=3\ 615\ 347,97$;
- 7 — $x=335\ 061,09$; $y=3\ 615\ 354,99$;
- 8 — $x=335\ 025,78$; $y=3\ 615\ 371,21$;
- 9 — $x=334\ 985,10$; $y=3\ 615\ 401,30$;
- 10 — $x=334\ 949,16$; $y=3\ 615\ 413,43$;
- 11 — $x=334\ 908,98$; $y=3\ 615\ 410,42$;
- 12 — $x=334\ 845,90$; $y=3\ 615\ 384,42$;
- 13 — $x=334\ 774,09$; $y=3\ 615\ 362,17$;
- 14 — $x=334\ 752,72$; $y=3\ 615\ 359,84$;
- 15 — $x=334\ 736,00$; $y=3\ 615\ 372,54$;
- 16 — $x=334\ 727,34$; $y=3\ 615\ 387,46$;
- 17 — $x=334\ 718,22$; $y=3\ 615\ 395,76$;
- 18 — $x=334\ 708,06$; $y=3\ 615\ 392,34$;
- 19 — $x=334\ 653,45$; $y=3\ 615\ 339,78$;
- 20 — $x=334\ 663,74$; $y=3\ 615\ 317,63$;
- 21 — $x=334\ 675,06$; $y=3\ 615\ 303,40$;
- 22 — $x=334\ 678,16$; $y=3\ 615\ 297,86$;
- 23 — $x=334\ 696,59$; $y=3\ 615\ 296,80$;
- 24 — $x=334\ 739,07$; $y=3\ 615\ 304,60$;
- 25 — $x=334\ 747,40$; $y=3\ 615\ 301,97$;
- 26 — $x=334\ 783,01$; $y=3\ 615\ 309,88$;
- 27 — $x=334\ 838,49$; $y=3\ 615\ 311,90$;
- 28 — $x=334\ 965,26$; $y=3\ 615\ 200,08$;
- 29 — $x=335\ 042,84$; $y=3\ 615\ 164,39$;
- 30 — $x=335\ 047,92$; $y=3\ 615\ 171,06$;
- 31 — $x=334\ 971,72$; $y=3\ 615\ 205,99$;
- 32 — $x=334\ 978,50$; $y=3\ 615\ 215,65$;
- 33 — $x=334\ 977,49$; $y=3\ 615\ 259,87$;
- 34 — $x=335\ 029,56$; $y=3\ 615\ 266,61$;
- 35 — $x=335\ 082,58$; $y=3\ 615\ 272,55$;
- 36 — $x=335\ 092,55$; $y=3\ 615\ 301,51$;
- 37 — $x=335\ 098,71$; $y=3\ 615\ 305,72$.

Artigo 6.º

Cais de Machico

O cais de Machico compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 22, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=335\ 215,860$; $y=3\ 620\ 377,030$;
- 2 — $x=335\ 015,439$; $y=3\ 620\ 645,268$;

3 — $x=334\ 991,560$; $y=3\ 620\ 700,570$;
 4 — $x=334\ 949,448$; $y=3\ 620\ 756,211$;
 5 — $x=334\ 947,827$; $y=3\ 620\ 788,639$;
 6 — $x=334\ 969,418$; $y=3\ 620\ 842,779$;
 7 — $x=334\ 961,105$; $y=3\ 620\ 846,879$;
 8 — $x=335\ 041,242$; $y=3\ 620\ 976,925$;
 9 — $x=335\ 031,143$; $y=3\ 620\ 985,662$;
 10 — $x=335\ 069,463$; $y=3\ 621\ 043,168$;
 11 — $x=335\ 100,250$; $y=3\ 621\ 027,641$;
 12 — $x=335\ 135,360$; $y=3\ 621\ 070,290$;
 13 — $x=335\ 191,114$; $y=3\ 621\ 145,625$;
 14 — $x=335\ 344,730$; $y=3\ 621\ 153,140$;
 15 — $x=335\ 397,467$; $y=3\ 621\ 147,860$;
 16 — $x=335\ 442,310$; $y=3\ 621\ 134,415$;
 17 — $x=335\ 479,351$; $y=3\ 621\ 112,994$;
 18 — $x=335\ 503,205$; $y=3\ 621\ 089,595$;
 19 — $x=335\ 502,428$; $y=3\ 621\ 052,588$;
 20 — $x=335\ 544,657$; $y=3\ 621\ 032,441$;
 21 — $x=336\ 142,363$; $y=3\ 620\ 654,129$;
 22 — $x=336\ 002,526$; $y=3\ 619\ 879,112$.

Artigo 7.º

Cais de Câmara de Lobos

O cais de Câmara de Lobos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha de ligação entre os pontos n.ºs 1 a 23, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=315\ 065,5$; $y=3\ 613\ 354,3$;
 2 — $x=315\ 066,9$; $y=3\ 613\ 554,9$;
 3 — $x=315\ 050,4$; $y=3\ 613\ 600,7$;
 4 — $x=315\ 078,8$; $y=3\ 613\ 637,7$;
 5 — $x=315\ 112,6$; $y=3\ 613\ 639,2$;
 6 — $x=315\ 118,8$; $y=3\ 613\ 671,6$;
 7 — $x=315\ 142,3$; $y=3\ 613\ 679,9$;
 8 — $x=315\ 150,5$; $y=3\ 613\ 689,7$;
 9 — $x=315\ 186,1$; $y=3\ 613\ 660$;
 10 — $x=315\ 209,1$; $y=3\ 613\ 669$;
 11 — $x=315\ 214,3$; $y=3\ 613\ 636,6$;
 12 — $x=315\ 177,2$; $y=3\ 613\ 632,3$;
 13 — $x=315\ 184,7$; $y=3\ 613\ 530,3$;
 14 — $x=315\ 215,2$; $y=3\ 613\ 487,6$;
 15 — $x=315\ 260,5$; $y=3\ 613\ 484,5$;
 16 — $x=315\ 279,7$; $y=3\ 613\ 429,5$;
 17 — $x=315\ 307,5$; $y=3\ 613\ 427,2$;
 18 — $x=315\ 365,3$; $y=3\ 613\ 345,2$;
 19 — $x=315\ 378,1$; $y=3\ 613\ 375,5$;
 20 — $x=315\ 437,3$; $y=3\ 613\ 300,7$;
 21 — $x=315\ 424,6$; $y=3\ 613\ 263,9$;
 22 — $x=315\ 661,7$; $y=3\ 612\ 368,7$;
 23 — $x=314\ 825,9$; $y=3\ 612\ 459,9$.

Artigo 8.º

Cais da Ribeira Brava

O cais da Ribeira Brava compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 11, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=306\ 758,32$; $y=3\ 616\ 087,86$;
 2 — $x=306\ 828,87$; $y=3\ 616\ 123,01$;
 3 — $x=306\ 808,17$; $y=3\ 616\ 141,71$;
 4 — $x=306\ 812,67$; $y=3\ 616\ 143,72$;
 5 — $x=306\ 857,57$; $y=3\ 616\ 122,11$;
 6 — $x=306\ 878,67$; $y=3\ 616\ 102,81$;

7 — $x=306\ 935,77$; $y=3\ 616\ 124,11$;
 8 — $x=307\ 042,47$; $y=3\ 616\ 134,81$;
 9 — $x=307\ 047,07$; $y=3\ 616\ 153,59$;
 10 — $x=307\ 281,33$; $y=3\ 615\ 249,36$;
 11 — $x=306\ 526,35$; $y=3\ 615\ 196,05$.

Artigo 9.º

Cais da Calheta

O cais da Calheta compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 8, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=296\ 688,87$; $y=3\ 621\ 897,47$;
 2 — $x=296\ 873,07$; $y=3\ 621\ 812,97$;
 3 — $x=297\ 100,94$; $y=3\ 621\ 620,55$;
 4 — $x=297\ 108,37$; $y=3\ 620\ 699,51$;
 5 — $x=296\ 091,06$; $y=3\ 621\ 041,36$;
 6 — $x=296\ 632,17$; $y=3\ 621\ 776,87$;
 7 — $x=296\ 635,37$; $y=3\ 621\ 785,37$;
 8 — $x=296\ 659,57$; $y=3\ 621\ 827,27$.

Artigo 10.º

Porto do Porto Moniz

O porto do Porto Moniz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 43, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=297\ 804,94$; $y=3\ 637\ 813,72$;
 2 — $x=297\ 744,46$; $y=3\ 637\ 892,49$;
 3 — $x=297\ 728,57$; $y=3\ 637\ 928,83$;
 4 — $x=297\ 697,75$; $y=3\ 637\ 984,20$;
 5 — $x=297\ 662,26$; $y=3\ 638\ 062,05$;
 6 — $x=297\ 658,88$; $y=3\ 638\ 087,47$;
 7 — $x=297\ 630,48$; $y=3\ 638\ 122,64$;
 8 — $x=297\ 625,20$; $y=3\ 638\ 131,77$;
 9 — $x=297\ 628,73$; $y=3\ 638\ 151,95$;
 10 — $x=297\ 641,14$; $y=3\ 638\ 160,30$;
 11 — $x=297\ 644,48$; $y=3\ 638\ 160,17$;
 12 — $x=297\ 658,78$; $y=3\ 638\ 170,08$;
 13 — $x=297\ 653,08$; $y=3\ 638\ 178,67$;
 14 — $x=297\ 688,79$; $y=3\ 638\ 200,97$;
 15 — $x=297\ 694,99$; $y=3\ 638\ 204,64$;
 16 — $x=297\ 705,78$; $y=3\ 638\ 208,66$;
 17 — $x=297\ 716,41$; $y=3\ 638\ 217,86$;
 18 — $x=297\ 724,36$; $y=3\ 638\ 217,03$;
 19 — $x=297\ 729,39$; $y=3\ 638\ 217,85$;
 20 — $x=297\ 735,41$; $y=3\ 638\ 221,08$;
 21 — $x=297\ 741,45$; $y=3\ 638\ 238,64$;
 22 — $x=297\ 741,53$; $y=3\ 638\ 241,25$;
 23 — $x=297\ 737,99$; $y=3\ 638\ 254,27$;
 24 — $x=297\ 734,91$; $y=3\ 638\ 263,69$;
 25 — $x=297\ 735,45$; $y=3\ 638\ 263,95$;
 26 — $x=297\ 740,93$; $y=3\ 638\ 262,11$;
 27 — $x=297\ 740,89$; $y=3\ 638\ 262,50$;
 28 — $x=297\ 746,13$; $y=3\ 638\ 263,25$;
 29 — $x=297\ 746,51$; $y=3\ 638\ 260,20$;
 30 — $x=297\ 758,40$; $y=3\ 638\ 251,17$;
 31 — $x=298\ 101,33$; $y=3\ 638\ 474,32$;
 32 — $x=298\ 518,84$; $y=3\ 638\ 753,21$;
 33 — $x=298\ 940,13$; $y=3\ 638\ 086,34$;
 34 — $x=299\ 406,52$; $y=3\ 637\ 362,29$;
 35 — $x=299\ 099,42$; $y=3\ 636\ 760,72$;
 36 — $x=299\ 051,99$; $y=3\ 636\ 871,54$;
 37 — $x=298\ 860,57$; $y=3\ 636\ 973,89$;

- 38 — $x=298\ 764,44$; $y=3\ 637\ 044,77$;
 39 — $x=298\ 581,49$; $y=3\ 637\ 173,34$;
 40 — $x=298\ 470,13$; $y=3\ 637\ 264,42$;
 41 — $x=298\ 370,18$; $y=3\ 637\ 322,79$;
 42 — $x=298\ 280,41$; $y=3\ 637\ 421,76$;
 43 — $x=298\ 101,18$; $y=3\ 637\ 681,45$.

Artigo 11.º

Terminal da praia Formosa

O terminal da praia Formosa compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=317\ 206,90$; $y=3\ 612\ 771,35$;
 2 — $x=317\ 226,92$; $y=3\ 612\ 751,02$;
 3 — $x=317\ 253,07$; $y=3\ 612\ 724,44$;
 4 — $x=317\ 282,63$; $y=3\ 612\ 694,59$;
 5 — $x=317\ 293,17$; $y=3\ 612\ 688,88$;
 6 — $x=317\ 293,94$; $y=3\ 612\ 688,19$;
 7 — $x=317\ 324,61$; $y=3\ 612\ 656,91$;
 8 — $x=317\ 356,06$; $y=3\ 612\ 624,82$;
 9 — $x=317\ 375,26$; $y=3\ 612\ 605,24$;
 10 — $x=317\ 362,99$; $y=3\ 612\ 580,82$;
 11 — $x=361\ 065,03$; $y=3\ 609\ 997,10$;
 12 — $x=314\ 788,34$; $y=3\ 607\ 455,87$;
 13 — $x=313\ 422,29$; $y=3\ 608\ 706,29$;
 14 — $x=312\ 056,19$; $y=3\ 609\ 956,76$;
 15 — $x=314\ 668,73$; $y=3\ 611\ 384,38$;
 16 — $x=317\ 177,42$; $y=3\ 612\ 755,38$.

Artigo 12.º

Terminal dos Socorridos

O terminal dos Socorridos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 19, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=316\ 086,34$; $y=3\ 613\ 071,58$;
 2 — $x=315\ 409,66$; $y=3\ 607\ 137,18$;
 3 — $x=311\ 980,52$; $y=3\ 608\ 537,41$;
 4 — $x=315\ 662,53$; $y=3\ 613\ 245,22$;
 5 — $x=315\ 639,94$; $y=3\ 613\ 290,14$;
 6 — $x=315\ 630,05$; $y=3\ 613\ 329,41$;
 7 — $x=315\ 830,12$; $y=3\ 613\ 320,31$;
 8 — $x=315\ 849,36$; $y=3\ 613\ 288,46$;
 9 — $x=315\ 859,46$; $y=3\ 613\ 280,93$;
 10 — $x=315\ 872,88$; $y=3\ 613\ 280,84$;
 11 — $x=315\ 880,42$; $y=3\ 613\ 283,69$;
 12 — $x=315\ 885,88$; $y=3\ 613\ 290,56$;
 13 — $x=315\ 901,57$; $y=3\ 613\ 348,58$;
 14 — $x=315\ 932,70$; $y=3\ 613\ 339,79$;
 15 — $x=315\ 899,32$; $y=3\ 613\ 171,72$;
 16 — $x=315\ 944,16$; $y=3\ 613\ 165,74$;
 17 — $x=315\ 976,91$; $y=3\ 613\ 145,69$;
 18 — $x=315\ 970,88$; $y=3\ 613\ 127,75$;
 19 — $x=316\ 088,84$; $y=3\ 613\ 093,79$.

Artigo 13.º

Cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo

O cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 28, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=303\ 180,33$; $y=3\ 616\ 091,81$;
 2 — $x=304\ 944,68$; $y=3\ 616\ 075,86$;

- 3 — $x=304\ 272,34$; $y=3\ 617\ 338,23$;
 4 — $x=304\ 229,97$; $y=3\ 617\ 356,61$;
 5 — $x=304\ 215,63$; $y=3\ 617\ 372,19$;
 6 — $x=304\ 184,64$; $y=3\ 617\ 379,51$;
 7 — $x=304\ 149,15$; $y=3\ 617\ 401,37$;
 8 — $x=304\ 021,76$; $y=3\ 617\ 512,82$;
 9 — $x=303\ 958,55$; $y=3\ 617\ 559,31$;
 10 — $x=303\ 874,67$; $y=3\ 617\ 537,81$;
 11 — $x=303\ 790,53$; $y=3\ 617\ 523,58$;
 12 — $x=303\ 773,67$; $y=3\ 617\ 518,91$;
 13 — $x=303\ 508,06$; $y=3\ 617\ 370,61$;
 14 — $x=303\ 370,23$; $y=3\ 617\ 332,29$;
 15 — $x=303\ 275,43$; $y=3\ 617\ 297,19$;
 16 — $x=303\ 667,86$; $y=3\ 617\ 453,11$;
 17 — $x=303\ 166,50$; $y=3\ 617\ 281,33$;
 18 — $x=303\ 127,00$; $y=3\ 617\ 264,50$;
 19 — $x=303\ 100,00$; $y=3\ 617\ 256,83$;
 20 — $x=303\ 084,05$; $y=3\ 617\ 263,54$;
 21 — $x=303\ 099,68$; $y=3\ 617\ 301,70$;
 22 — $x=303\ 107,58$; $y=3\ 617\ 304,86$;
 23 — $x=303\ 091,02$; $y=3\ 617\ 310,40$;
 24 — $x=303\ 059,59$; $y=3\ 617\ 250,47$;
 25 — $x=302\ 965,91$; $y=3\ 617\ 219,04$;
 26 — $x=302\ 703,91$; $y=3\ 616\ 837,30$;
 27 — $x=302\ 441,91$; $y=3\ 616\ 455,56$;
 28 — $x=302\ 888,32$; $y=3\ 616\ 413,15$.

Artigo 14.º

Cais de Santa Cruz

O cais de Santa Cruz compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 25, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=332\ 053,860$; $y=3\ 617\ 166,465$;
 2 — $x=332\ 026,259$; $y=3\ 617\ 206,921$;
 3 — $x=332\ 181,953$; $y=3\ 617\ 357,308$;
 4 — $x=335\ 135,360$; $y=3\ 621\ 070,290$;
 5 — $x=333\ 299,031$; $y=3\ 617\ 884,812$;
 6 — $x=333\ 240,900$; $y=3\ 617\ 867,267$;
 7 — $x=333\ 199,967$; $y=3\ 617\ 833,800$;
 8 — $x=333\ 165,133$; $y=3\ 617\ 797,733$;
 9 — $x=333\ 097,333$; $y=3\ 617\ 765,267$;
 10 — $x=333\ 013,063$; $y=3\ 617\ 777,883$;
 11 — $x=332\ 949,871$; $y=3\ 617\ 810,549$;
 12 — $x=332\ 887,852$; $y=3\ 617\ 798,348$;
 13 — $x=332\ 881,004$; $y=3\ 617\ 787,358$;
 14 — $x=332\ 848,946$; $y=3\ 617\ 801,982$;
 15 — $x=332\ 811,472$; $y=3\ 617\ 802,970$;
 16 — $x=332\ 733,770$; $y=3\ 617\ 784,055$;
 17 — $x=332\ 719,898$; $y=3\ 617\ 774,369$;
 18 — $x=332\ 525,232$; $y=3\ 617\ 730,797$;
 19 — $x=332\ 399,156$; $y=3\ 617\ 626,093$;
 20 — $x=332\ 277,475$; $y=3\ 617\ 491,789$;
 21 — $x=332\ 174,376$; $y=3\ 617\ 383,718$;
 22 — $x=332\ 586,320$; $y=3\ 617\ 764,977$;
 23 — $x=332\ 332,297$; $y=3\ 617\ 559,179$;
 24 — $x=333\ 306,504$; $y=3\ 617\ 866,044$;
 25 — $x=332\ 843,401$; $y=3\ 616\ 673,124$.

Artigo 15.º

Cais da Madalena do Mar

O cais da Madalena do Mar compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1

a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=301\ 507,71; y=3\ 618\ 770,19;$
- 2 — $x=301\ 483,07; y=3\ 618\ 711,41;$
- 3 — $x=301\ 099,24; y=3\ 617\ 808,74;$
- 4 — $x=301\ 327,54; y=3\ 618\ 702,71;$
- 5 — $x=300\ 854,85; y=6\ 317\ 961,41;$
- 6 — $x=301\ 208,81; y=3\ 618\ 784,79;$
- 7 — $x=301\ 223,51; y=3\ 618\ 822,17;$
- 8 — $x=301\ 216,67; y=3\ 618\ 832,51;$
- 9 — $x=301\ 226,93; y=3\ 618\ 857,43;$
- 10 — $x=301\ 267,83; y=3\ 618\ 835,17;$
- 11 — $x=301\ 324,33; y=3\ 618\ 833,17;$
- 12 — $x=301\ 352,51; y=3\ 618\ 836,67;$
- 13 — $x=301\ 366,51; y=3\ 618\ 832,83;$
- 14 — $x=301\ 445,51; y=3\ 618\ 791,08;$
- 15 — $x=301\ 476,83; y=3\ 618\ 782,51;$
- 16 — $x=301\ 476,83; y=3\ 618\ 782,51.$

Artigo 16.º

Cais do Seixal

O cais do Seixal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 51, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=303\ 464,10; y=3\ 633\ 124,22;$
- 2 — $x=303\ 462,15; y=3\ 633\ 125,71;$
- 3 — $x=303\ 470,74; y=3\ 633\ 167,45;$
- 4 — $x=303\ 481,01; y=3\ 633\ 190,93;$
- 5 — $x=303\ 495,39; y=3\ 633\ 211,05;$
- 6 — $x=303\ 512,73; y=3\ 633\ 229,53;$
- 7 — $x=303\ 534,26; y=3\ 633\ 266,84;$
- 8 — $x=303\ 574,12; y=3\ 633\ 217,14;$
- 9 — $x=303\ 896,23; y=3\ 633\ 488,81;$
- 10 — $x=304\ 273,42; y=3\ 633\ 818,43;$
- 11 — $x=304\ 564,89; y=3\ 633\ 510,21;$
- 12 — $x=304\ 950,65; y=3\ 633\ 304,72;$
- 13 — $x=304\ 526,31; y=3\ 632\ 812,42;$
- 14 — $x=303\ 467,98; y=3\ 633\ 086,89;$
- 15 — $x=303\ 467,98; y=3\ 633\ 086,89;$
- 16 — $x=303\ 478,31; y=3\ 633\ 074,34;$
- 17 — $x=303\ 483,06; y=3\ 633\ 056,49;$
- 18 — $x=303\ 484,15; y=3\ 633\ 041,21;$
- 19 — $x=303\ 492,91; y=3\ 633\ 013,16;$
- 20 — $x=303\ 506,04; y=3\ 632\ 990,95;$
- 21 — $x=303\ 520,68; y=3\ 632\ 972,16;$
- 22 — $x=303\ 544,03; y=3\ 632\ 948,02;$
- 23 — $x=303\ 571,75; y=3\ 632\ 919,26;$
- 24 — $x=303\ 587,44; y=3\ 632\ 901,41;$
- 25 — $x=303\ 616,26; y=3\ 632\ 893,04;$
- 26 — $x=303\ 641,79; y=3\ 632\ 911,24;$
- 27 — $x=303\ 667,69; y=3\ 632\ 917,81;$
- 28 — $x=303\ 687,31; y=3\ 632\ 910,26;$
- 29 — $x=303\ 698,25; y=3\ 632\ 888,88;$
- 30 — $x=303\ 710,66; y=3\ 632\ 872,78;$
- 31 — $x=303\ 736,92; y=3\ 632\ 861,49;$
- 32 — $x=303\ 768,84; y=3\ 632\ 853,84;$
- 33 — $x=303\ 786,89; y=3\ 632\ 840,73;$
- 34 — $x=303\ 778,87; y=3\ 632\ 750,92;$
- 35 — $x=303\ 782,69; y=3\ 632\ 707,26;$
- 36 — $x=303\ 837,04; y=3\ 632\ 697,41;$
- 37 — $x=303\ 885,56; y=3\ 632\ 694,51;$
- 38 — $x=303\ 930,79; y=3\ 632\ 659,55;$
- 39 — $x=303\ 979,68; y=3\ 632\ 679,22;$
- 40 — $x=303\ 997,56; y=3\ 632\ 720,73;$

- 41 — $x=303\ 990,18; y=3\ 632\ 763,44;$
- 42 — $x=304\ 033,60; y=3\ 632\ 815,01;$
- 43 — $x=304\ 069,72; y=3\ 632\ 851,42;$
- 44 — $x=304\ 090,51; y=3\ 632\ 745,82;$
- 45 — $x=304\ 092,11; y=3\ 632\ 671,91;$
- 46 — $x=304\ 077,88; y=3\ 632\ 613,41;$
- 47 — $x=304\ 129,32; y=3\ 632\ 593,02;$
- 48 — $x=304\ 215,05; y=3\ 632\ 571,17;$
- 49 — $x=304\ 251,71; y=3\ 632\ 507,89;$
- 50 — $x=304\ 300,68; y=3\ 632\ 466,53;$
- 51 — $x=304\ 394,44; y=3\ 632\ 420,65.$

Artigo 17.º

Cais do Porto da Cruz

O cais do Porto da Cruz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 13, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=329\ 946,87; y=3\ 627\ 700,71;$
- 2 — $x=330\ 148,51; y=3\ 627\ 947,17;$
- 3 — $x=329\ 691,46; y=3\ 627\ 574,66;$
- 4 — $x=329\ 588,41; y=3\ 627\ 494,77;$
- 5 — $x=329\ 428,12; y=3\ 627\ 449,67;$
- 6 — $x=329\ 284,71; y=3\ 627\ 451,67;$
- 7 — $x=329\ 268,51; y=3\ 627\ 457,59;$
- 8 — $x=329\ 257,97; y=3\ 627\ 475,48;$
- 9 — $x=329\ 271,26; y=3\ 627\ 511,58;$
- 10 — $x=329\ 310,13; y=3\ 627\ 537,36;$
- 11 — $x=329\ 323,02; y=3\ 627\ 528,72;$
- 12 — $x=329\ 336,03; y=3\ 627\ 554,82;$
- 13 — $x=329\ 413,38; y=3\ 627\ 628,59.$

Artigo 18.º

Cais do Paul do Mar

O cais do Paul do Mar compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 14, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=292\ 784,78; y=3\ 625\ 629,63;$
- 2 — $x=292\ 976,78; y=3\ 625\ 557,36;$
- 3 — $x=292\ 786,91; y=3\ 625\ 340,62;$
- 4 — $x=292\ 699,2; y=3\ 625\ 418,78;$
- 5 — $x=292\ 617,24; y=3\ 625\ 494,99;$
- 6 — $x=292\ 563,12; y=3\ 625\ 558,92;$
- 7 — $x=292\ 565,12; y=3\ 625\ 609,49;$
- 8 — $x=292\ 646,46; y=3\ 625\ 669,93;$
- 9 — $x=292\ 647,56; y=3\ 625\ 680,55;$
- 10 — $x=292\ 660,77; y=3\ 625\ 682,02;$
- 11 — $x=292\ 675,45; y=3\ 625\ 676,16;$
- 12 — $x=292\ 705,91; y=3\ 625\ 697,41;$
- 13 — $x=292\ 705,53; y=3\ 625\ 706,93;$
- 14 — $x=292\ 728,65; y=3\ 625\ 710,22.$

Artigo 4.º

1 — O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a alínea *h*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, na redacção conferida pelo presente diploma, os quais pro-

duzem os seus efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M

Regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira

As actividades de planeamento na Região Autónoma da Madeira têm-se desenvolvido sem a existência de um diploma legal próprio de enquadramento do sistema de planeamento que defina a organização e o funcionamento do sistema que efectivamente tem estado subjacente a todas as actividades de planeamento desenvolvidas.

Com este diploma, pretende-se colmatar essa lacuna, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho — Lei Quadro do Planeamento — o qual remete para os órgãos competentes das Regiões Autónomas a criação do sistema regional de planeamento em cada uma destas Regiões.

Por constituir uma inovação relativamente à situação actual, destaca-se a criação de uma comissão técnica de planeamento, órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos, constituída por representantes do vários departamentos sectoriais da administração pública regional e eventualmente por representantes de entidades ligadas a sectores da actividade económica e social regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Estrutura do planeamento

1 — Integram a estrutura do planeamento na Região os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais.

2 — Os planos de médio prazo devem, em princípio, coincidir, em termos temporais, com a legislatura e defi-

nem a estratégia de desenvolvimento económico e social da Região, estabelecendo, de acordo com as prioridades definidas pelo Governo Regional, a nível global, sectorial e espacial, as grandes linhas de actuação e os programas de acção globais e sectoriais a desenvolver no período da sua vigência.

3 — Poderão ser elaborados instrumentos de planeamento estratégico com um horizonte temporal de médio prazo não coincidente com o da legislatura, designadamente quando houver necessidade de adequar o período de programação às directrizes estabelecidas pelas instâncias comunitárias, relativas à preparação a nível nacional e regional dos documentos de planeamento e programação que deverão enquadrar as intervenções beneficiárias de financiamento dos fundos com finalidade estrutural.

4 — Os planos anuais enunciam as medidas de política económica social a concretizar pelo Governo Regional no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e espacial, de acordo com a orientação estratégica da política de desenvolvimento, bem como integram a programação da sua execução financeira que será prevista no Orçamento da Região.

Artigo 3.º

Objectivos dos planos

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo Regional, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso dos sectores e do território da Região, a justa repartição individual e territorial do rendimento regional, bem como assegurar, de uma forma integrada, a coordenação entre a política económica e as políticas de carácter social, ambiental e cultural.

Artigo 4.º

Princípios de elaboração dos planos

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Vinculação dos planos ao Programa do Governo Regional e às orientações de política de desenvolvimento económico e social definidas pelo Governo Regional;
- b) Compatibilização dos planos com o Orçamento da Região e com os instrumentos de programação co-financiados pela União Europeia;
- c) Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- d) Disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- e) Supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- f) Participação social, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Conteúdo dos planos

1 — O plano de desenvolvimento económico e social de médio prazo integra:

- a) Um diagnóstico de carácter prospectivo sobre a situação sócio-económica da Região;